07
08

ATA	
EXPEDIENTE / /2017	
ACEITO EM / /2017	
APROVADO EM / /2017	
REJEITADO EM / /2017	
ARQUIVO / /2017	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 83 /2017

PROTOCOLADO SOB Nº 2433 /2017

EM 19 /06 /2017

DISCIPLINA AS NORMAS DE TRÁFEGO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ PROVIDÊNCIAS.

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para transitar no perímetro urbano do Município do Rio Grande, os veículos de tração animal deverão obedecer as determinações contidas nesta lei e as regras estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, ou sejam:

I - ser conduzidos pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio), ou acostamento;

II - transitar nas faixas especiais a eles destinadas, onde estas existirem;

III - obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Capítulo II
DOS VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL

Art. 2º Os veículos de tração animal deverão estar equipados com os seguintes acessórios, de uso obrigatório:

I – Estrutura segura;

VISTO

Presidente

ATA	
EXPEDIENTE / /2017	
ACEITO EM / /2017	
APROVADO EM / /2017	
REJEITADO EM / /2017	
ARQUIVO / /2017	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº_____/2017

PROTOCOLADO SOB Nº_____ /2017

EM ___/____/___

II – Rodas com pneus;

III - freio manual;

IV - buzina;

V - refletor catadióptrico (olho de gato), ou faixa reflexiva, nas laterais e parte traseira;

VI - placa de identificação.

Capítulo III
DO LICENCIAMENTO E DO REGISTRO

Art. 3º Para obter a licença para trafegar, o proprietário do veículo de tração animal deverá requerer sua concessão junto à Secretaria de Município de Mobilidade Urbana e Acessibilidade, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

I - documento de identidade que será copiado na SMMUA;

II - Cadastro de Pessoas Físicas – CPF que será copiado na SMMUA;

III - Assinar declaração pessoal afirmando ser o legítimo proprietário do veículo feita na SMMUA;

IV - declaração pessoal afirmando ser o legítimo proprietário do animal de tração feita na SMMUA;

V - atestado de vistoria do veículo fornecido pela SMMUA;

VISTO

_____

Presidente

03

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA	
EXPEDIENTE / /2017	
ACEITO EM / /2017	
APROVADO EM / /2017	
REJEITADO EM / /2017	
ARQUIVO / /2017	

PROJETO DE LEI Nº_____/2017

PROTOCOLADO SOB Nº_____ /2017

EM ___/____/___

VI - atestado de sanidade do animal de tração, fornecido pela Coordenadoria Municipal de Defesa dos Diretos dos Animais;

Art. 4º Uma vez cumpridos todos os requisitos relacionados no artigo anterior, a SMMUA promoverá:

I - a emissão da licença para trafegar;

II - a confecção da placa de identificação do veículo, na forma estabelecida no § 1º, do art. 2º, desta lei.

Art. 5º A licença para trafegar deverá ser renovada anualmente, contado esse prazo a partir da data de expedição da primeira concessão.

Capítulo IV
DOS CONDUTORES E DA HABILITAÇÃO

Art. 6º Com base no art. 141, § 1º, do Código Brasileiro de Trânsito - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Município do Rio Grande, através da SMMUA, emitirá a necessária habilitação para conduzir veículos de tração animal.

Art. 7º O pedido de emissão da habilitação para condutores de veículos de tração animal, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de identidade, para comprovação de maior idade que será copiado na SMMUA;

II - Cadastro de Pessoas Físicas - CPF que será copiado na SMMUA;

III – comprovante de residência que será copiado na SMMUA.

VISTO

_____

Presidente

04

ATA	
EXPEDIENTE / /2017	
ACEITO EM / /2017	
APROVADO EM / /2017	
REJEITADO EM / /2017	
ARQUIVO / /2017	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº_____/2017

PROTOCOLADO SOB Nº_____ /2017

EM ___/____/___

Art. 8º Comprovados os requisitos do artigo anterior, o requerente se submeterá a teste de conhecimento sobre as regras de trânsito aplicáveis ao tipo de veículo que conduzirá.

§ 1º Aprovado no teste, a SMMUA emitirá o documento de habilitação.

§ 2º O documento de habilitação é individual, intransferível e de porte obrigatório.

§ 3º O documento de habilitação deverá conter o nome e qualificação do condutor e demais dados necessários à sua identificação.

Capítulo V
DOS ANIMAIS DE TRAÇÃO

Art. 9º Os animais imbuídos nesta atividade deverão ser mantidos em perfeitas condições de sanidade.

Art. 10 Os animais serão periodicamente submetidos a exame de sanidade realizado pela Coordenadoria Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais.
Parágrafo Único - A periodicidade do exame de sanidade será determinada pela CMDDA e será fixada caso a caso.

Art. 11 Para cada animal examinado a CMDDA emitirá um atestado de sanidade, que deverá ser apresentado às autoridades de trânsito sempre que solicitado.

Art. 12 No trabalho de tracionamento não será permitida a utilização de animais debilitados, prenhes, não ferrados ou reprovados por avaliação veterinária.

VISTO

_____

Presidente

05
CAB

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2017	
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO	/	/2017	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº_____/2017

PROTOCOLADO SOB Nº_____ /2017

EM ___/____/___

Capítulo VI
DA FISCALIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 13 Caberá à SMMUA fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei.

Art. 14 As multas decorrentes de infrações de trânsito serão aplicadas pelos Agentes Trânsito, de conformidade com as determinações contidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 15 Serão, ainda, consideradas como infrações:

I - trafegar sem a necessária licença expedida pelo SMMUA;

II - trafegar com veículo despojado dos acessórios relacionados no art. 2º, desta lei;

III - permitir que o veículo seja conduzido por menor de 18 (dezoito) anos, ou por condutor não habilitado;

IV - usar animal sem o atestado de sanidade;

V - maltratar os animais, seja por agressões ou privação de alimento.

Art. 16 O condutor de veículo de tração animal que cometer quaisquer das infrações previstas nos incisos I a V, do artigo anterior, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira infração;

II - multa de 10 URM, na primeira reincidência;

VISTO

_____

Presidente

06

ATA	
EXPEDIENTE / /2017	
ACEITO EM / /2017	
APROVADO EM / /2017	
REJEITADO EM / /2017	
ARQUIVO / /2017	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº_____/2017

PROTOCOLADO SOB Nº_____ /2017

EM ___/____/___

III - multa de 20 URM, na segunda reincidência;

IV - multa de 31 URM, na terceira reincidência;

V - suspensão da licença, da habilitação, e apreensão do veículo, na quarta reincidência.

§ 1º A reincidência se caracterizará desde que praticada no decorrer do prazo de 01 (um) ano, contado a partir da data da primeira infração.

§ 2º O proprietário do veículo de tração animal responderá solidariamente pelas infrações cometidas pelo condutor.

Art. 17 O proprietário e o condutor que forem penalizados com as de suspensão ou cassação, somente poderão retornar às suas atividades após:

I - se submeterem à curso de reciclagem;

II - recolherem aos cofres da Prefeitura Municipal do Rio Grande conforme determinação descrita nesta lei os valores das multas aplicadas.

§ 1º Se voltarem a cometer qualquer tipo de infração, suas licença e habilitação serão definitivamente cassadas.

Art. 18 Aos infratores fica assegurado o direito de ampla defesa.

Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 Serão gratuitos os serviços de inspeção sanitária do animal e de inspeção técnica do veículo.

VISTO

_____

Presidente

ATA	
EXPEDIENTE / /2017	
ACEITO EM / /2017	
APROVADO EM / /2017	
REJEITADO EM / /2017	
ARQUIVO / /2017	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº_____/2017

PROTOCOLADO SOB Nº_____ /2017

EM ___/____/___

Art. 20 A SMMUA organizará o cadastro dos proprietários, e condutores de veículos de tração animal.

Art. 21 A Coordenadoria Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais organizará e manterá cadastro de todos os animais de tração submetidos a exame veterinário.

Art. 22 Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de publicação desta lei, para que proprietários e condutores de veículos de tração animal regularizem suas situações perante a SMMUA.

Art.23 As multas aplicadas decorrentes desta lei serão destinadas igualmente 50% (cinqüenta por cento), ao Fundo Municipal dos Direitos Animais para uso exclusivo na construção de Políticas Públicas para animais de grande porte e 50% (cinqüenta por cento), a Secretaria de Município de Mobilidade Urbana e Acessibilidade para ser utilizado nos programas de controle de impacto decorrentes desta Lei.

Art. 24 O Poder Público Municipal, através da SMMUA, promoverá, dentro do prazo estabelecido no Art. 22, ampla campanha de conscientização dirigida aos proprietários e condutores de veículos de tração animal.

Art. 25 Está lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 26 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 19 de Junho de 2017.

Ver. Laurinha
PMDB

Justifica: Em Plenário

VISTO

_____

Presidente

08
CB

RIO GRANDE 28

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2433/17
PLV 83/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Vereador Rovani

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 20 de JUNHO de 20 17

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 20 de 06 de 20 17

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande 07 de AGOSTO de 20 17

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
Consultor Jurídico OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 8 de Agosto de 20 17

Relator (a)

P A R E C E R
P R O C. Nº. 2433/2017 – PLV nº 83/2017

O Projeto de Lei epigrafado, de origem parlamentar, ainda que possa ser considerado meritório, gera diversas atribuições para órgãos do Poder Executivo.

Portanto, o projeto trata de matéria afeta à SMMUA, órgão do Poder Executivo, de modo que somente ao chefe desse Poder compete a iniciativa de leis sobre o assunto, conforme estabelece o art. 60, II, "d" da Constituição do Estado:

> Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
> [...]
> II - disponham sobre:
> [...]
> d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Diante disso, evidencia-se a existência de vício de iniciativa, pois o projeto foi proposto pelo Poder Legislativo e gera atribuições ao Executivo, o que fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, para o âmbito municipal, no artigo 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, o que o macula com o vício da inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar leis que estabeleciam regras para a rede de ensino municipal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE HIGIENE BUCAL NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 3.893, de 16 de agosto de2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a instituir programa de higiene bucal na rede de ensino, pois impõe atribuições à Secretaria Municipal da Educação e interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

Dessa forma, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 83/2017, pois formalmente inconstitucional.

/

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

Carlos Eduardo Concli
Consultor Jurídico
OAB/RS 42550

09

RIO GRANDE 28

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 24331/17 **TIPO/Nº:** PLV 83/17

AUTOR: Vera Laurinha

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador FLAVIO MACIEL ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Flávio U. Hoff **Presidente**	**Vereadora ANDREA WESTPHAL** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador GIOVANI MORALLES ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador EDSON LOPES'** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador ROVAM DE CASTRO

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 08 de AGOSTO de 2017

Flávio U. Hoff

Presidente